

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	8

PRESIDÊNCIA**RECOMENDAÇÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016****RECOMENDAÇÃO N.º 47, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a notificação consular, resultante da aplicação do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, que impõe que as autoridades brasileiras cientifiquem o cônsul do País a que pertence o estrangeiro, sempre que este for preso.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00922/2016-09, julgada na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2016;

Considerando que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 1967, e promulgada pelo Decreto n.º 61.078, de 26 de julho de 1967, dispõe, em seu artigo 36, que as autoridades policiais e/ou judiciárias brasileiras cientifiquem a repartição consular do País a que pertence o estrangeiro, sempre que este for preso;

Considerando que este dispositivo incide não somente em situações pertinentes a processos de natureza extradicional, mas estende-se a todas as hipóteses em que haja prisão, no País, de estrangeiros, qualquer que seja a modalidade delituosa pela qual sejam investigados e/ou processados criminalmente;

Considerando que a notificação consular constitui prerrogativa jurídica essencial que integra os direitos básicos da pessoa humana, associada ao direito de defesa e à garantia do devido processo legal;

Considerando que eventual descumprimento desta regra fundamental prevista na Convenção de Viena sobre Relações Consulares pode gerar, em face da omissão das autoridades brasileiras (juízes, membros do Ministério Público e delegados de polícia), a invalidação da prisão do estrangeiro e dos subsequentes atos de persecução penal;

Considerando que a transgressão e descumprimento de referida cláusula da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, por parte das autoridades brasileiras, poderá configurar situação de ofensa a um direito básico do

estrangeiro preso;

Considerando que esta questão vem sistematicamente sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, como na PPE 726/DF, relatada pelo Ministro Celso de Mello, na qual se consigna que o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares nem sempre tem sido cumprido por juízes, membros do Ministério Público e autoridades policiais, nos casos em que um estrangeiro sofre prisão em nosso País, qualquer que seja a modalidade, inclusive prisão cautelar (em flagrante, temporária, preventiva etc), RESOLVE, respeitada a autonomia institucional dos membros e a autonomia da Instituição, recomendar que:

Art. 1º Os membros do Ministério Público brasileiro, em todas as suas ramificações no território nacional, observadas as disposições constitucionais e legais, exerçam e/ou fiscalizem a notificação consular resultante da aplicação do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, que impõe que as autoridades brasileiras cientifiquem, sem tardar, a autoridade consular do País a que pertence o estrangeiro, sempre que este for preso, qualquer que seja a modalidade da prisão.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

RESOLUÇÃO Nº 153, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a redação dos artigos 1º, 4º, 5º, 7º, e 9º da Resolução CNMP n.º 95, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 33 a 35 e 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00450/2016-40, julgada na 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2016;

Considerando a aplicabilidade da Resolução n.º 95 e visando sanar suas omissões de redação, passíveis de interpretação equivocada pelo Ministério Público brasileiro;

Considerando o desenvolvimento das ouvidorias do Ministério Público brasileiro e a necessidade de desburocratizar o atendimento ao público;

Considerando a necessidade de elaboração do anexo mencionado na ocasião da aprovação da Resolução CNMP n.º 95, em seu art. 4º, inciso VIII, para instruir a elaboração dos relatórios estatísticos e analíticos apresentados pelas ouvidorias ao Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CNMP n.º 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Resolução regulamenta as atribuições das ouvidorias do Ministério Público brasileiro.”

Art. 2º O art. 4º da Resolução CNMP n.º 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Compete às ouvidorias do Ministério Público:

I - receber reclamações e representações de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, podendo representar diretamente ao Conselho Nacional do Ministério

Público, no que couber, nos termos do art. 130-A, §5º, da Constituição Federal;

II - receber elogios, críticas, representações, reclamações, pedidos de informações, sugestões e outros expedientes de qualquer natureza que lhes sejam encaminhados acerca dos serviços e das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, comunicando ao interessado as providências adotadas;

III - promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados, visando ao atendimento das demandas recebidas e aperfeiçoamento dos serviços prestados;

IV - sugerir aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público a adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base em informações, sugestões, reclamações, representações, críticas, elogios e outros expedientes de qualquer natureza;

V - encaminhar, se pertinente, às instituições competentes elogios, críticas, representações, reclamações, pedidos de informações e sugestões que lhes sejam dirigidos acerca dos serviços e das atividades desempenhadas por instituições alheias ao Ministério Público;

VI – apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e das providências adotadas;

VII – encaminhar relatório estatístico trimestral e analítico semestral das atividades desenvolvidas pela ouvidoria aos respectivos órgãos colegiados superiores, Corregedoria e Procuradoria-Geral;

VIII – encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, relatório estatístico trimestral e analítico semestral das atividades desenvolvidas ao Conselho Nacional do Ministério Público, com os indicadores mínimos constantes no anexo desta Resolução.

IX – divulgar o seu papel institucional à sociedade.”

Art. 3º Acrescentar o parágrafo único do art. 5º da Resolução CNMP n.º 95, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 5º [...]

Parágrafo único – Por ato próprio e de acordo com sua estrutura, cada ouvidoria poderá determinar seus critérios de atendimento presencial ao cidadão, dando ampla divulgação ao público.”

Art. 4º O art. 7º da Resolução CNMP n.º 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os órgãos do Ministério Público, por meio de seus membros e servidores, prestarão, prioritariamente, as informações e os esclarecimentos solicitados pela ouvidoria para atendimento das demandas recebidas no prazo de até 30 dias.”

Art. 5º Fica revogado o artigo 8º da Resolução CNMP n.º 95, de 22 de maio de 2013.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO

I – RELATÓRIO ANALÍTICO

Será elaborado semestralmente pelas ouvidorias do Ministério Público brasileiro e, em seguida, enviado à Ouvidoria Nacional, devendo conter, no mínimo, os tópicos que seguem.

1. Breve histórico do relatório estatístico;
2. Breve histórico dos pedidos de informação, contendo:
 - I. indicação das negativas aos pedidos de informação, se houver, encaminhando seus respectivos atos decisórios que denegaram o acesso; e
 - II. indicação do descumprimento do prazo para prestação das informações, se houver, pelas unidades e pelos membros do respectivo Ministério Público com sua motivação.
3. Principais atividades desenvolvidas pela ouvidoria, tais como: eventos, projetos, campanhas, parcerias, convênios, dentre outras.
4. Principais atividades desenvolvidas pelo ouvidor, tais como: participação em eventos, término de mandato, posse de novo ouvidor, dentre outras.

II – RELATÓRIO ESTATÍSTICO

Será enviado trimestralmente pelas ouvidorias do Ministério Público brasileiro, por meio do Sistema de Resoluções disponível no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público. As informações serão prestadas de acordo com as definições e os critérios que seguem.

1. As manifestações serão enquadradas nas seguintes classes:

Reclamações: manifestações de insatisfação, investidas ou não de gravidade, com responsabilidade de ação ou omissão atribuída ao Ministério Público, aos membros ou seus serviços auxiliares;

Críticas: as manifestações de censura contra ato, procedimento, serviço ou posição adotada pelo Ministério Público, pelos membros ou pelos seus serviços auxiliares;

Sugestões: proposta de melhoria e aprimoramento dos serviços do Ministério Público, além de propostas de inovação de procedimentos ou serviços prestados;

Elogios: as manifestações de satisfação ou reconhecimento da qualidade dos serviços prestados, dos atos ou procedimentos dos executados pelo Ministério Público, pelos membros e pelos seus serviços auxiliares; e

Pedidos de Informação: as manifestações que se enquadrem aos dispositivos da Lei de Acesso à Informação;
2. As manifestações serão classificadas, em ordem alfabética, nos seguintes assuntos:
 - I. ACESSIBILIDADE;

- II. ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
- III. ATUAÇÃO DE MEMBROS OU SERVIDORES;
- IV. CONCURSO PÚBLICO;
- V. CONSULTAS E DÚVIDAS JURÍDICAS;
- VI. CONSUMIDOR;
- VII. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL;
- VIII. CRIMES;
- IX. DEMANDAS ALHEIAS À COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
- X. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO, ETNIA, CONDIÇÃO FÍSICA, SOCIAL OU MENTAL;
- XI. EDUCAÇÃO;
- XII. ELEITORAL;
- XIII. EXECUÇÃO PENAL;
- XIV. IDOSO;
- XV. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;
- XVI. INFÂNCIA E JUVENTUDE;
- XVII. MEIO AMBIENTE;
- XVIII. OUTROS;
- XIX. RESIDÊNCIA NA COMARCA E LOTAÇÃO DE MEMBROS;
- XX. SAÚDE;
- XXI. SERVIÇOS PÚBLICOS;
- XXII. SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS; E
- XXIII. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
- XXIV. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

3. No preenchimento do formulário, no Sistema de Resoluções do CNMP, deverão ser respeitados os seguintes critérios de *status* da manifestação, com a respectiva previsão dos quantitativos do trimestre:

Manifestação Recebida: deverão ser computadas todas as manifestações que chegarem à ouvidoria, independentemente da forma como os cidadãos as encaminharam;

Manifestação Aguardando Resposta: deverão ser computadas todas as manifestações que estão aguardando a manifestação de outros setores do Ministério Público, bem como de seus membros;

Manifestação Pendente: deverão ser computadas todas as manifestações que chegarem à ouvidoria, sem tempo hábil de proceder ao seu andamento;

Manifestação Invalidada: deverão ser computadas todas as manifestações sem conteúdo ou genéricas, não permitindo o seu correto entendimento e, conseqüentemente, seu devido andamento; e

Manifestações Encerradas: deverão ser computadas todas as manifestações que forem totalmente concluídas pela ouvidoria.

4. Formulários a serem preenchidos no Sistema de Resoluções do CNMP, com as devidas adequações exigidas pelo Sistema, a serem adaptadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação do CNMP:

Formulário dos quantitativos de manifestações recebidas, no trimestre, pelas ouvidorias			
RECLAMAÇÕES		CRÍTICAS	
Recebidas	Total	Recebidas	Total
Aguardando resposta	Total	Aguardando resposta	Total
Pendentes	Total	Pendentes	Total
Invalidadas	Total	Invalidadas	Total
Encerradas	Total	Encerradas	Total
SUGESTÕES		ELOGIOS	
Recebidas	Total	Recebidas	Total
Aguardando resposta	Total	Aguardando resposta	Total
Pendentes	Total	Pendentes	Total
Invalidadas	Total	Invalidadas	Total
Encerradas	Total	Encerradas	Total
PEDIDOS DE INFORMAÇÃO			
Recebidas	Total		
Aguardando resposta	Total		
Pendentes	Total		
Invalidadas	Total		
Encerradas	Total		

Formulário dos quantitativos de manifestações recebidas por assunto, no trimestre, pelas ouvidorias	
acessibilidade	Total
administração e funcionamento do ministério público	Total
atuação de membros ou servidores	Total
concurso público	Total
consultas e dúvidas jurídicas	Total
consumidor	Total
controle externo da atividade policial	Total
crimes	Total
demandas alheias à competência do ministério público	Total
discriminação de gênero, etnia, condição física, social ou mental	Total
educação	Total
eleitoral	Total
execução penal	Total
idoso	Total
improbidade administrativa	Total
infância e juventude	Total
meio ambiente	Total
outros	Total
residência na comarca e lotação de membros	Total
saúde	Total
serviços públicos	Total
sindical e questões análogas	Total
violência doméstica	Total
lei de acesso à informação	Total

DECISÕES DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

NOTÍCIA DE FATO Nº 01.007068-2016

Interessado: Alex Nascimento Silva

DECISÃO

(...) Isto posto, considerando as hipóteses previstas no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 2º e 12, inc. XXX, do Regimento Interno, determino o arquivamento dos autos, no entanto, com encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Estado do São Paulo, para conhecimento e providências.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 01.007032-2016

Interessado: Ermenegildo Nava

DECISÃO

(...) Pelas razões expostas, determino o arquivamento da Consulta, nos termos do art. 12, inciso XXX, do Regimento Interno. Publique-se. Comunique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 01.006943-2016

Interessado: Paulo Rogério A. de Souza

DECISÃO

(...) Pelas razões expostas, determino o arquivamento da Consulta, nos termos do art. 12, inciso XXX, do Regimento Interno. Publique-se. Comunique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00415/2015-40

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Embargante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Embargado: Lorenzo Silva de Pazolini

Advogado: Marcus Felipe Botelho Pereira – OAB/ES n.º 8258

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Espírito Santo

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RETIFICADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO CNMP Nº 10. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE CORROBORA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Erro material já retificado por meio da republicação do acórdão.
2. Inexistência de omissão. A tese aventada pelo embargante foi suscitada no processo e enfrentada na sessão de julgamento, não sendo, todavia, acolhida por este colegiado.
3. Inadequação dos aclaratórios para promover a rediscussão do acerto da decisão embargada, nos termos do Enunciado CNMP nº 10.

4. Alteração fática superveniente, consubstanciada na concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ao recurso extraordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0020060-35.2014.8.08.0024, descaracterizou o perigo da demora na situação sub examine, o que reforça a revogação da tutela de urgência concedida por esta corte administrativa.

5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público acordam, à unanimidade, o conhecimento e, no mérito, o desproimento dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cláudio Herinque Portela do Rego, Fábio George Cruz da Nóbrega e o Presidente, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2016.

Otávio Brito Lopes

Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000496/2015-14.

DECISÃO

Acolho a manifestação de fls. 35/37 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente procedimento interno de comissão, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "b", da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

Dê-se ciência aos demais membros da CPAMP, ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2016.

FÁBIO BASTOS STICA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão de Preservação de Autonomia do Ministério Público

DECISÕES DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00797/2016-10

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará

REQUERIDO(s): Ministério Público do Estado do Ceará

Membro Ministerial do MP/CE - F. C. P. S.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo – PCA, com pedido de sigilo e liminar quanto ao processo de afastamento do promotor de justiça, no qual se requer a análise de legalidade das decisões do Conselho Superior do Ministério Público e Órgão Especial de Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará, que indeferiram aos pedidos de impugnação à permanência na carreira do membro F. C. P. S., apresentado pelo Corregedor-Geral do MP/CE.

Ante o exposto, considero sanado os vícios apontados pelo requerente e, desta maneira, rejeito as preliminares

aventadas, e no mérito, reputo manifestamente improcedente o pedido para que este Conselho realize a análise e julgamento do pedido de impugnação ao vitaliciamento na carreira do MP/CE, considerando a jurisprudência deste Órgão em não se imiscuir em matérias afetas à autonomia das unidades ministeriais, razão por que determino arquivamento deste PCA, com fundamento no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se esta decisão as partes envolvidas. Publique-se.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00720/2016-12

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Requerente: Renato Borges de Sousa

Requerido: Ministério Público Militar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ATO DE NATUREZA FINALÍSTICA PELO CNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO A DEVER FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Diante do exposto, não sendo possível o controle de ato finalístico emanado dos órgãos do Ministério Público e inexistindo irregularidade na condução dos procedimentos administrativos pelo parquet militar, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com fulcro no art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

Otavio Brito Lopes

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO: PIC nº 0.00.000.000652/2015-39

REQUERENTE: Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

DECISÃO

Logo, considerando o dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, bem como o compromisso deste Conselho com as práticas mais sustentáveis de consumo e produção (Portaria CNMP-PRESI nº 60/2015) e mais eficientes tecnologicamente (Resolução nº 119/2015 e Leis nº 11.419/06 e 12.682/12), com vistas a conferir maior celeridade, uniformidade, racionalidade, transparência e segurança aos trabalhos do CNMP, além de possibilitar a diminuição de gastos públicos, a partir da implementação de rotinas informatizadas, determino o arquivamento dos autos.

Brasília, 15 de dezembro de 2016

Conselheiro FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

PROCESSO: PIC nº 0.00.000.000648/2015-71

REQUERENTE: Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

DECISÃO

Logo, considerando o dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, bem como o compromisso deste Conselho com as práticas mais sustentáveis de consumo e produção (Portaria CNMP-PRESI nº 60/2015) e mais eficientes tecnologicamente (Resolução nº 119/2015 e Leis nº 11.419/06 e 12.682/12), com vistas a conferir maior celeridade, uniformidade, racionalidade, transparência e segurança aos trabalhos do CNMP, além de possibilitar a diminuição de gastos públicos, a partir da implementação de rotinas informatizadas, determino o arquivamento dos autos.

Brasília, 15 de dezembro de 2016

Conselheiro FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

PROCESSO: PIC nº 0.00.000.000649/2015-15

REQUERENTE: Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

DECISÃO

Logo, considerando o dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, bem como o compromisso deste Conselho com as práticas mais sustentáveis de consumo e produção (Portaria CNMP-PRESI nº 60/2015) e mais eficientes tecnologicamente (Resolução nº 119/2015 e Leis nº 11.419/06 e 12.682/12), com vistas a conferir maior celeridade, uniformidade, racionalidade, transparência e segurança aos trabalhos do CNMP, além de possibilitar a diminuição de gastos públicos, a partir da implementação de rotinas informatizadas, determino o arquivamento dos autos.

Brasília, 15 de dezembro de 2016

Conselheiro FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

DECISÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01055/2016-00

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Alexandre de Brito Pinheiro

REQUERIDO(s): Ministério Público Federal

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a partir de petição enviada pelo servidor do MPU, Alexandre de Brito Pinheiro, no qual se requer a suspensão e posteriormente anulação da sanção aplicada no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 1.00.000.008430/2015-17, publicada na Portaria nº 1.117, de 15 de dezembro de 2016.

Por essas razões, em juízo de estrita deliberação, e sem prejuízo de posterior reexame da pretensão deduzida no mérito da inicial, em sede de cognição exauriente do pleito, indefiro o pedido de liminar, determinando que se encaminhe cópia desta decisão e a íntegra deste procedimento, bem como a intimação do Secretário-Geral do Ministério Público Federal, para, querendo, apresente as informações que entender cabíveis no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2016.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2016-GAB/ORM-CNMP

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.01050/2016-24

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Conselheiro ORLANDO ROCHADEL MOREIRA, Relator, no uso de suas atribuições previstas no artigo 126 do RICNMP, NOTIFICA aos eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita o Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01050/2016-24, o qual tem como escopo examinar se a Resolução CSMP/ES nº 53/2016, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em 12/12/2016, está em consonância com a Lei Orgânica Local (LCE nº 95/1997), com a Resolução CNMP nº 02/2015 e com os precedentes deste Órgão de Controle, ficando facultada aos eventuais interessados e beneficiários a intervenção e a manifestação no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Relator